



Acórdão 00688/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 03200/2022-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO/ATRASSO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL 03/2022 - APRESENTADA DEFESA - SANEADA A OMISSÃO, EM 14/4/2022 - ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS DA DEFESA - AFASTAR A MULTA APLICADA - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. A suficiência e relevância das razões de defesa, bem como a entrega da PCM 3/2022, em 14/4/2022, com apenas três dias de atraso em relação ao prazo regulamentar que venceu em 11/4/2022, e dentro do prazo fixado de 15 dias, autoriza o afastamento da multa aplicada ao gestor responsável pelo auto de infração em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 03/2022**, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Antonio do Nascimento** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 344/2022-3 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 28, § 3º, da IN/TC 68/2020 c/c art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **13/4/2022**, sendo fixado para **28/4/2022 o prazo** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **tendo entregue/homologado a prestação de contas do mês 3/2022, em 14/4/2022**, e apresentado a **Defesa/Justificativa 481/2022-7, em 19/4/2022**, dentro do prazo de 15 dias fixado, tendo sido esgotado o prazo regulamentar em **10/4/2022 (domingo)**, prorrogado automaticamente para 11/4/2022 (segunda feira), nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1663/2022-6, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1773/2022-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 3/2022**, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1663/2022-6, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1663/2022-6, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG 040E0800001 – **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Prestação de Contas Mensal do mês de **março de 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00344/2022-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Da análise detida do feito, verifico que o gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração em **13/4/2022**, ficando estabelecido até **28/4/2022 o prazo** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **sendo entregue/homologada a prestação de contas do mês 3/2022, em 14/4/2022**, um dia após a **ciência**, e, apresentado defesa em 19/4/2022, dentro do prazo de 15 dias fixado, tendo o **prazo regulamentar vencido em 10/4/2022, não tendo pago a multa com 50% de desconto.**

O gestor responsável, em sua defesa, alegou, em síntese, o seguinte:

- Primeiramente, informou que o IPSJON, assim como todas as demais unidades gestoras, utiliza para lançamento no programa Módulo *CidadES* do Tribunal de Contas, o servidor (equipamento de TI) do município;

- O não envio da remessa no prazo regulamentar decorreu de um “*pique de energia*” ocorrido na madrugada de 4/4/2022, que resultou em defeito imprevisível no equipamento que compõe o servidor central localizado no prédio da Prefeitura, que atende a todas as unidades gestoras do município, em virtude do banco de dados ser único para todos, a fim de serem compilados, processados e lançados no Módulo *CidadES*;

- De tal defeito, restou emitido o Decreto 8421/2022, de 5/4/2022, declarando situação anormal caracterizada como situação de emergência aos serviços que necessitam de transmissão de dados, e, ainda, a abertura do processo administrativo 2139/2022 para cotação emergencial deste equipamento identificado pelo setor de TI, conforme Memorando 006/2022, de 5/4/2022, emitido pela empresa Orion Comércio e Informática Ltda., contratada responsável pelo setor de TI do município;

- Alegou caso fortuito e inexistência de culpa, má-fé ou dano ao erário, conforme transcrição na Instrução Técnica Conclusiva - ITC, requerendo, ao final, seja tornado sem efeito a Notificação Eletrônica 344/2022.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, em suas contra-argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- A defesa não juntou nenhum documento probatório ou laudo da autoridade competente adequado quanto ao fato alegado de pique de energia, em face do súbito aumento de tensão gerada, área afetada, real incidência e danos causados nos equipamentos acompanhados pelo controle do setor de patrimônio quanto à situação de bens atingidos e/ou fatos certificados e veiculados na imprensa local, assim como não consta informação de existência de sistemas de segurança previamente instalados e em funcionamento, o número do protocolo do processo administrativo quanto a apuração do evento declarado que suporte a motivação exarada no Decreto 8421/2022 de 5/4/2022, citando ao final, número diverso da notificação (340);

- Mencionando o número da Notificação diferente (158), argumenta que a defesa não apresenta a identificação do responsável através de conclusão de processo administrativo efetivamente, mas aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração totalmente descabidas no presente caso;

- Da documentação apresentada não se vislumbra documento hábil ou de indisponibilidade técnica do sistema *CidadES* ou *e-TCEES* certificada e veiculada no portal do TCEES do caso concreto analisado e válido a ensejar a anulação do auto de infração;

- O prazo regulamentar de entrega da remessa de Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês de março de 2022, findou na data limite de 11/4/2022, em 13/4/2022 ocorreu a ciência do Termo de Notificação Eletrônico 344/2022-3 – Auto de Infração, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até 28/4/2022, sendo que em 14/4/2022 ocorreu a entrega/homologação da remessa, sendo apresentada defesa em 19/4/2022, dentro do prazo fixado no auto de infração;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28, § 3º, da IN 68/2020 é de natureza coercitiva, sendo que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, ficando ele sujeito a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012, e que fica inviabilizado o aproveitamento de 50% da multa não paga dentro do prazo estipulado, ainda que tenha regularizado a remessa.

Examinando o feito, verifico, ainda, o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração, e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados.

Além da homologação da remessa da PCM 03/2022, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação 344/2022 – Auto de Infração, em 14/4/2022, e com apenas três dias de após o prazo regulamentar que venceu em 11/4/2022, o gestor justificou o atraso ocorrido, não tendo pago a multa com 50% de desconto, nos termos do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º do mesmo artigo 28, estabelece: *ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.*

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de

50%, não tendo havido o pagamento da multa, sendo regularizada a remessa dentro do prazo fixado (14/4/2022), tendo o prazo regulamentar vencido em 11/4/2022.

A despeito da rigidez da norma regulamentar que concede o curto prazo de 10 dias para apresentação das PCMs, observo das razões de defesa que o pequeno atraso verificado decorreu de fatos alheios à vontade do gestor responsável (pique de energia na madrugada de 4/4/2022 que causou lesões nos equipamentos de TI) impossibilitando o cumprimento do exíguo prazo regulamentar fixado, conforme o Decreto Municipal 8421/2022, de 5/4/2022, e, Memorando 006/22, da mesma data, emitido pela empresa contratada para realizar manutenção dos equipamentos de TI.

Desta forma, entendo que não assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, que opinaram pela aplicação de multa ao gestor, conforme o Termo de Notificação Eletrônico 344/2022-3 – Auto de Infração Eletrônico.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, considerando, principalmente, as razões de defesa e que ocorreu o adimplemento da obrigação ocorreu dentro do prazo fixado no auto de infração, sendo a omissão saneada, em 14/4/2022, com atraso de apenas três dias em relação ao prazo regulamentar, que venceu em 11/4/2022, em aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-688/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR improcedente o **Termo de Notificação Eletrônico 344/2022-3 - Auto de Infração Eletrônico**, em razão do acolhimento das razões de justificativas e **AFASTAR a MULTA** pecuniária aplicada, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Marcos Antonio do Nascimento**, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, por omissão/atraso na Remessa da Prestação de Contas Mensal do mês de março de 2022, considerando a remessa/homologação, em 14/4/2022, com atraso de apenas três dias em relação ao prazo regulamentar, que venceu em 11/4/2022, e dentro do prazo fixado no auto de infração, em aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme as razões antes expendidas;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e execução do Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões